

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1754355 - RN (2018/0179643-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO
ESTAD DO RGN
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E
RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE WALTER DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, pois, não houve o devido cotejo analítico que apontasse circunstâncias específicas, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, limitando-se em suas razões a tecer considerações genéricas de que "fora realizado o devido cotejo" acerca do que entendera aplicáveis à espécie, o que consubstancia deficiência apta a ensejar o não conhecimento do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.355 - RN (2018/0179643-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD
DO RGN
ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR - PB010927
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE WALTER DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte contra decisão de minha lavra, às fls. 741-746, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, sustentando que houve sim violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão foi omissivo "quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração" (fl. 756, e-STJ).

No mérito, reitera os argumentos do recurso especial no sentido da impossibilidade de rediscussão do mérito quanto ao direito à URP, não havendo no acórdão recorrido justificativa para a limitação temporal, "já que o título exequendo deferiu o direito ao reajuste a todos os substituídos do SINPRF-RN, sem limitação quanto a data do seu ingresso, rejeitando a prescrição do fundo de direito, mesmo tendo a ação sido proposta 18 anos após o não reajuste (1988)" (fl. 758, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.355 - RN (2018/0179643-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, pois, não houve o devido cotejo analítico que apontasse circunstâncias específicas, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, limitando-se em suas razões a tecer considerações genéricas de que "fora realizado o devido cotejo" acerca do que entendera aplicáveis à espécie, o que consubstancia deficiência apta a ensejar o não conhecimento do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que dos argumentos apresentados em agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de omissão ou falta de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (b) o entendimento do acórdão impugnado, no tocante à inexistência de prevenção do juízo em que tramitou a ação coletiva que deu origem ao título executivo encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; (c) não realização do devido cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada; e (d) reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Ocorre que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, pois, em relação ao cotejo analítico da alegada divergência jurisprudencial, não restou demonstrado, porquanto não apresentou as circunstâncias específicas, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, limitando-se em suas razões a tecer considerações

genéricas de que "fora realizado o devido cotejo" acerca do que entendera aplicáveis à espécie, o que consubstancia deficiência apta a ensejar o não conhecimento do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/9/2018), o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa era a determinação que estava contida no artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, e que agora vem estabelecida no artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 826.329/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 831.877/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 93.737/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/2/2016; AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015; AgRg no AREsp 802.217/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; e AgInt no AREsp 718.118/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2018.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.754.355 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0179643-8

Número de Origem:

08055176920154058400 8055176920154058400 00062248520064058400

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN

ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : JOSE WALTER DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIAR FEDER NO ESTAD DO RGN

ADVOGADO : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB010927

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : JOSE WALTER DE OLIVEIRA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019